



PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 017/2023-PMC.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) nº 9-2023-008-PMC.

TIPO: MENOR PREÇO, com julgamento por MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR ITEM.

OBJETO: Registro de Preços para prestação de serviços de agenciamento de viagens que compreendem a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens terrestres interestaduais e intermunicipais, no território nacional, atendendo as necessidades das Secretarias Municipais de Administração, Saúde e Desenvolvimento Social do município de Curionópolis/PA.

UNIDADES GESTORAS REQUISITANTES: Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e Outras.

RECURSOS: Erários federal e/ou municipal.

PARECER Nº 61/2023 – CONGEM.

1. PREÂMBULO

Trata-se da análise de conformidade acerca de processo administrativo licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico (SRP) nº 9-2023-008-PMC**, do tipo **Menor Preço**, requerido pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, tendo por objeto o registro de preços para prestação de serviços de agenciamento de viagens que compreendem a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens terrestres interestaduais e intermunicipais, no território nacional, atendendo as necessidades das Secretarias Municipais de Administração, Saúde e Desenvolvimento Social do município de Curionópolis, conforme especificações técnicas constantes no edital, seus anexos e demais documentos.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam à realização do certame respeitaram os princípios do Direito Administrativo, bem como visa avaliar a proposta vencedora e suas conformidades



com os preceitos do edital, das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista e demonstrações contábeis, para comprovação de exequibilidade de uma futura contratação.

O processo foi autuado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 360 (trezentas e sessenta) laudas, reunidas em um único volume.

Isto posto, passemos à análise.

2. DA FASE INTERNA

Prima facie, cumpre-nos conceituar algumas terminações a serem utilizadas neste parecer, a começar pela fase interna do processo licitatório, que é a sequência ordenada de atos administrativos praticados no âmbito exclusivo do Poder Público, visando embasamento ao certame.

Nesta etapa define-se o objeto e são construídos o edital, o termo de referência e todos os demais documentos necessários à instrução processual alinhada à legislação em vigor, para então apresentar o processo licitatório ao público em geral através de edital de publicação, fato este que marca a fase externa da licitação.

Preceitua o *caput* do Artigo 38 da Lei 8.666/1993 que os processos administrativos referentes a procedimentos de licitação deverão ser autuados, protocolados e numerados, bem como conter rubricas com a indicação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação.

Considerando as várias unidades gestoras requisitantes no processo licitatório ora em análise, verifica-se nos autos os documentos de instrução processual referentes à cada uma delas, devidamente subscritos por seus titulares.

No que tange à fase interna do **Pregão Eletrônico (SRP) nº 9-2023-008-PMC** constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária, conforme será mais bem explicitado ao curso da presente análise.



2.1. Da definição do Objeto

O primeiro passo na instrução do processo de licitação é a requisição do objeto, que passa a existir a partir da detecção de uma necessidade pela Administração Pública; ao decidir adquirir um bem ou contratar um serviço, a Administração necessita expor detalhadamente o que precisa, descrição esta que irá compor a definição do objeto.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Essa etapa tem início com um documento de formalização da demanda, a ser elaborado pela unidade gestora requisitante, cujos servidores têm capacidade de definir a real necessidade do objeto em suas características qualitativas e em seus quantitativos, evitando a compra em número excessivo ou bens de natureza inferior ou inadequada às demandas do órgão, evitando-se, conseqüentemente, o desperdício de recursos públicos.

Em caso da solicitação de inicial por departamento especializado, faz-se necessária a aprovação e ratificação formal dos termos do pedido pelo ordenador de despesas da unidade gestora requisitante.

No presente certame, trata-se o objeto registro de preços para prestação de serviços de agenciamento de viagens que compreendem a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens terrestres interestaduais e intermunicipais, no território nacional, atendendo as necessidades das Secretarias Municipais de Administração, Saúde e Desenvolvimento Social do município de Curionópolis.

A considerar as características do objeto, a competência para realizar o levantamento dos itens a serem licitados, as unidades de medida e os quantitativos para cada item é de todas as unidades gestoras participantes do pregão ora em análise, as quais definem o *quantum* do objeto lhes cabe, a partir da realidade de cada uma e os serviços nelas prestados.

Na qualidade de órgão gerenciador, a Secretaria de Administração solicitou às demais unidades gestoras, via despacho, os quantitativos necessários no âmbito de suas secretarias (fls. 02-03); neste sentido, observa-se que as unidades gestoras requisitantes se desincumbiram do seu mister demonstrando a real necessidade da administração ao apresentar seus quantitativos em documentos juntados aos autos conforme disposto na tabela abaixo:



UNIDADE GESTORA	SOLICITAÇÃO DE DESPESA (data da emissão: 13/01/2023)	LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS
Secretaria Municipal de Administração	Nº 20230113001	Fl. 09
Secretaria Municipal de Saúde	Nº 20230113002	Fl. 11
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	Nº 20230113003	Fl. 14

Tabela 1 – Localização nos autos das Solicitações de Despesa apresentadas por cada unidade gestora requisitante no Pregão Eletrônico (SRP) nº 9-2023-008-PMC.

2.2. Da Justificativa para Contratação

Para que a licitação tenha andamento, a autoridade competente precisa avaliar a conveniência e oportunidade da contratação, consubstanciando tal demanda em documento próprio explanando a real necessidade de aquisição do objeto.

A Lei nº 10.520, de 17/07/2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, assim dispõe acerca do tema:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Consta no Termo de Referência (fl. 42) justificativa para a contratação, na qual o Secretário Municipal de Administração, na qualidade de representante do órgão gestor do Registro de Preços ora em análise, assim alegou *ipsis litteris*:

DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Secretaria Municipal de Administração

“A aquisição se faz necessária para deslocamento de servidores municipais a serviço da administração municipal, em diversas localidades brasileiras, principalmente à capital do Estado, de acordo a necessidade.”

DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES

Secretaria Municipal de Saúde

“É responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a operacionalização do benefício de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) que trata do fornecimento de passagens e ajuda de custo para deslocamento via terrestre exclusivamente dos



usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) e seus acompanhantes, caso seja necessário, conforme recomendações médicas, para a realização de atendimento médico especializado em média e alta complexidade em Unidades de Saúde cadastradas/conveniadas ao SUS em outras Unidades da Federação;

Os benefícios do TFD somente serão concedidos quando esgotados todos os meios de tratamento da Rede Pública ou Conveniada ao SUS no município ou no Estado do Pará, desde que haja possibilidade de cura total ou parcial, limitado ao período estritamente necessário ao tratamento, de acordo com o Art. 1º da Portaria SAS/MS nº 055/1999, observada a proibição da autorização do TFD para tratamentos que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso de Atenção Básica – PAB, assim como tratamentos experimentais.”

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

“É responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social o fornecimento de passagens terrestres para locomoção de pessoas carentes, em situação de rua/risco e vulnerabilidade social, tendo em vista a necessidade diária, onde as mesmas não dispõem de recursos financeiros para devido custeio.”.

2.3. Da Competência dos Agentes

A Lei nº 1.183, de 08/01/2021 determina, em seu artigo primeiro, que “*A execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo Municipal será exercida de forma descentralizada, sendo que órgãos da administração direta e indireta constituirão unidades orçamentárias, investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou derivados, bem como de executar o orçamento autorizado para si e, ainda, gerir e fiscalizar contratos, convênios e outros instrumentos correlatos de sua competência.*”

Prevê ainda em seu parágrafo único que “*Cada unidade orçamentária será dotada de autonomia administrativa e financeira e executará o orçamento autorizado para si, sendo de responsabilidade de seu titular essa execução, em todos os atos*”.

Impende-nos pontuar, ao tempo desta análise, acerca da Lei Municipal Nº 1.189, de 19/03/2021, que alterou as Leis Municipais Nº 1.112, de 28/09/2015¹, e Nº 1.123, de 25/04/2016², e dispôs mudanças nas denominações dos órgãos de assessoramento superior e órgãos da estrutura executiva do município de Curionópolis/PA.

¹ Dispõe sobre a nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Curionópolis, e respectivos cargos de provimento efetivo, em comissão e funções gratificadas.

² Institui a lei de organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município de Curionópolis.



Neste sentido, nos termos do Art. 1º da Lei Nº 1.189/2021 e no que tange à presente análise, houve mudança na denominação da Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual passou a chamar-se Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Integradas aos autos encontram-se cópias reprográficas da Lei Municipal 1.183, de 08/01/2021 (fls. 04-07), que dispõe sobre competências das unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas para a execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo municipal; da Portaria nº 01/2023, que nomeia os membros da Comissão Permanente de Curionópolis (fl. 57); e, das Portarias de nomeação dos ordenadores de despesas das unidades gestoras participantes do certame, conforme disposto na tabela abaixo:

UNIDADE GESTORA	TITULAR DA UNIDADE GESTORA	Nº DA PORTARIA	Localização da Portaria nos autos
Secretaria Municipal de Administração	Sr. Rogério Serelli Macedo	03/2021-GP	Fl. 08
Secretaria Municipal de Saúde	Sra. Elizeth Rodrigues Almeida Abreu	01/2021-GP	Fl. 12
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	Sr. Heitor Márcio Pinheiro Santos	04/2021-GP	Fl. 15

Tabela 2 – Localização nos autos das Portarias que nomeiam os titulares das unidades gestoras participantes do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9-2023-008-PMC.

Conclui-se, desta feita, que os ordenadores de despesas das unidades gestoras requisitantes, juntamente com os membros da Comissão Permanente de Licitação, estão dotados de autonomia outorgada pela representante máxima do Poder Executivo para conduzir o processo administrativo licitatório em análise.

2.4. Da Autorização para Contratação

Em atendimento ao disposto no Art. 38, *caput* da Lei 8.666/1993, os titulares das unidades gestoras requisitantes, adotando critérios de conveniência e oportunidade na consecução de interesse público e no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal 1.183, de 08/01/2021, assentiram em 30/01/2023 à formalização de procedimento licitatório visando o registro de preços para prestação de serviços de agenciamento de viagens que compreendem a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens terrestres interestaduais e intermunicipais, no território nacional, atendendo as necessidades das



Secretarias Municipais de Administração, Saúde e Desenvolvimento Social do município de Curionópolis por meio de Termo de Autorização, os quais estão localizados nos autos conforme abaixo relacionado:

UNIDADE GESTORA	Localização nos autos dos Termos de Autorização
Secretaria Municipal de Administração	Fl. 51
Secretaria Municipal de Saúde	Fl. 55
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	Fl. 53

Tabela 3 – Localização nos autos dos Termos de Autorização subscritos pelos titulares das unidades gestoras requisitantes no Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-008-PMC.

2.5. Da Pesquisa de Mercado

A pesquisa de mercado é sempre obrigatória, a fim de que o valor de referência a ser aplicado no certame esteja em consonância aos valores praticados no mercado para o objeto, utilizando-se diversas fontes de pesquisa, tais como: Banco de Preços³; Painel de Preços⁴; contratações similares com outros entes públicos; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso; pesquisa com fornecedores; e, etc.

Esta Controladoria entende como aplicável para referencial de ocorrência das pesquisas o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, em consonância ao disposto na Instrução Normativa nº 03⁵, de 20/04/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, sendo este o maior parâmetro, cabível a objetos em que se mantenha a razoabilidade, devendo ser a menor caso se mostre mais seguro à futura contratação.

Nesta senda, com o objetivo de instruir o processo em consonância com a legislação aplicável, o órgão gestor do registro de preços ora em análise – a Secretaria Municipal de Administração – solicitou ao Departamento de Compras do município, por meio de despacho (fl. 16), cotação de preços para dimensionamento e precificação do objeto pretendido, a fim de subsidiar o devido procedimento licitatório.

³ Disponível no endereço eletrônico <https://www.bancodeprecos.com.br>

⁴ Disponível no endereço eletrônico <https://paineldepresos.planejamento.gov.br>

⁵ Altera a Instrução Normativa nº 5, de 27/06/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.



Verifica-se que a estimativa do valor deste certame foi elaborada utilizando-se da técnica da precificação baseada na concorrência, a qual analisou os preços praticados no mercado para definir o valor que se pretende pagar pelo objeto ora em análise.

Para melhor expressar a média de preços praticados no mercado e aferição da vantajosidade, o Departamento Municipal de Compras providenciou uma pesquisa preliminar de preços junto a empresas atuantes na área do objeto, quais sejam:

- I P RODRIGUES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CNPJ nº 12.283.368/0001-93 (fls. 18-21);
- T P C SERVIÇOS DE TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ nº 37.406.249/0001-01 (fls. 23-24); e,
- TOP LINE TURISMO LTDA, CNPJ nº 03.485.317/0001-53 (fls. 22, 25-27).

O Diretor de Compras Sr. Reginaldo Mota Reis Júnior encaminhou à unidade gestora requisitante o resultado da cotação de preços encaminhando os dados provenientes dos valores orçados (fl. 28).

Após a realização da pesquisa mercadológica, foi solicitado as unidades gestoras participantes a reafirmação dos itens a serem licitados. Cumpre-nos observar que somente a Secretaria Municipal de Saúde apresentou em 27/01/2023 seus quantitativos atualizados através da Solicitação de Despesa nº 202300113002 (fl. 32).

Em resposta ao despacho no qual solicita-se reafirmação dos itens a serem licitados, o titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social Sr. Heitor Marcio Pinheiro Santos confirmou o quantitativo solicitado anteriormente (fl. 33).

A partir da atualização dos quantitativos de itens pelos ordenadores de despesa, foi solicitada à Diretoria de Compras a confecção de novo mapa de preços a fim de subsidiar o processo licitatório (fl. 34).

O Diretor de Compras Sr. Reginaldo Mota Reis Júnior encaminhou à unidade gestora requisitante o resultado da cotação de preços encaminhando os dados provenientes dos valores atualizados (fl. 36).

Pela citada pesquisa mercadológica, chegou-se ao **valor estimado de R\$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais) para pagamento do quantitativo dos itens do objeto.



A referida pesquisa cumpre, portanto, sua função no processo, uma vez que afere o valor real dos produtos com base em informações advindas de fontes seguras, garantindo que o parâmetro apresentado pela administração seja justo e compatível com a realidade de mercado, o que confere maior segurança na análise da exequibilidade das futuras propostas, impede a contratação acima dos valores praticados no mercado e garante a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

2.6. Da Previsão de Recursos Orçamentários para Custeio da Demanda

Aplicam-se ao âmbito do pregão as exigências previstas no Art. 7º, §2º, III, e Art. 14, ambos da Lei nº 8.666/1993, que subordinam a instauração da licitação à previsão de recursos orçamentários:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: [...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...]

III - Houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

A Lei 8.666/1993 dispõe ainda, neste sentido, que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, **a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:** [...]

(Sem destaque no original).

Neste sentido, o advento da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a exigência de compatibilidade das contratações administrativas com as regras da gestão pública tornou-se muito mais severa.

Ao determinar indispensável à previsão ou indicação da disponibilidade orçamentária como condição para realização da licitação, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras sejam licitados e/ou contratados pela Administração Pública sem



suficiência de recursos para tanto, prejudicando o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, o interesse público.

Para custear a presente contratação estima-se que o valor dos itens a serem contratados custará ao erário municipal a quantia de **valor estimado de R\$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais), definida - conforme verificado alhures - através de média obtida em pesquisa mercadológica elaborada pelo Departamento de Compras do município (fls. 18-36).

De maneira sintética, dotação orçamentária é o valor monetário autorizado, consignado na Lei do Orçamento (LOA), para atender uma determinada programação orçamentária no ano subsequente à sua programação.

Foi encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças despacho subscrito pelo Secretário de Administração, titular do órgão gestor do registro de preços ora em análise, solicitando a confirmação da existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa pretendida no âmbito de todas as unidades gestoras participantes do presente processo licitatório (fl. 37).

Em resposta à referida solicitação, o Coordenador Geral de Contabilidade do município, Sr. Jonas Barros de Sousa, subscreve despacho (fls. 38-39) declarando haver crédito orçamentário para atendimento das referidas despesas e as dotações orçamentárias as quais as mesmas estarão consignadas, indicando as seguintes rubricas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO ATIVIDADE:

04.122.0001.2.071 – Manutenção da Secretaria de Administração.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:

3.3.90.33.00 – Passagens e Despesas com Locomoção.

SUBELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.33.01 – Passagens para o país.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROJETO ATIVIDADE:

10.301.0006.2.008 – Operações de Ações Administrativas – Secretaria de Saúde.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:

3.3.90.33.00 – Passagens e Despesas com Locomoção.



SUBELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.33.01 – Passagens para o país.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROJETO ATIVIDADE:

08.244.0008.2.032 – Manutenção da Secretaria de Assistência Social.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:

3.3.90.33.00 – Passagens e Despesas com Locomoção.

SUBELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.33.01 – Passagens para o país.

Constatada a disponibilidade de recursos para custeio da demanda pretendida, os titulares das unidades gestoras - tanto do órgão gerenciador como dos órgãos participantes – na qualidade de ordenadores de despesa de tais, subscrevem Declarações de Adequação Orçamentária e Financeira, afirmando que a execução do objeto não comprometerá o orçamento de 2023, estando em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA), conforme abaixo relacionado:

UNIDADE GESTORA	DECLARAÇÕES DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Secretaria Municipal de Administração	Fl. 50
Secretaria Municipal de Saúde	Fl. 54
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	Fl. 52

Tabela 4 – Localização nos autos das Declarações Orçamentárias subscritas pelos titulares das unidades gestoras participantes do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9-2023-008-PMC.

Ainda neste sentido, constam nos autos documentos demonstrativos dos saldos das dotações orçamentárias destinadas às unidades gestoras participantes para o exercício financeiro 2023, de acordo com a tabela abaixo:

UNIDADE GESTORA	SALDO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
Secretaria Municipal de Administração	Fl. 39
Secretaria Municipal de Saúde	Fl. 41



UNIDADE GESTORA	SALDO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	Fl. 40

Tabela 5 – Localização nos autos dos saldos disponíveis para as unidades gestoras participantes do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9-2023-008-PMC.

2.7. Da definição da Modalidade e Tipo de Licitação

Para realizar contratações utilizando-se da modalidade do pregão faz-se necessário que na fase interna o objeto seja identificado como bem ou serviço comum, ou seja, aqueles em que é possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas e mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto pretendido.

O pregão foi criado para ser utilizado nestas aquisições de bens e serviços comuns, visando desburocratizar os procedimentos realizados nas modalidades da Lei 8.666/1993 e, conseqüentemente, proporcionar a celeridade na contratação.

A principal e básica diferença entre as licitações tradicionais - as modalidades Concorrência, Tomada de Preços e Convite - é o valor e/ou complexidade da licitação, premissa que não se aplica ao Pregão, no qual não há limite para o valor estimado do objeto.

O pregão eletrônico, criado através da Lei Federal 10.520/2002 e regulamentado na forma eletrônica pelo Decreto 10.024/2019, é a modalidade licitatória utilizada pela administração pública para contratar bens e serviços, independentemente do valor estimado, sendo realizado em ambientes virtuais, onde arremata o fornecedor que oferecer o menor preço pela mercadoria ou serviço.

Diante do objeto comum e a adoção da modalidade pregão, definir-se-á o tipo de licitação sempre como “menor preço”. Neste sentido, a Lei 10.520, de 17/07/2002, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 4º, X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

Portanto, ao utilizarem a modalidade de pregão eletrônico do tipo **Menor Preço** para realizar a aquisição do objeto pretendido no certame ora em análise, as unidades gestoras requisitantes e a Comissão Permanente de Licitação agiram em observância a legislação licitatória vigente.



2.8. Da Escolha de Uso do Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços é um meio formal para a administração pública registrar preços de determinado produto para futura e eventual aquisição, previsto no Artigo 15, II da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

O Decreto Federal nº 7.892, de 23/01/2013 regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei 8.666, de 21/06/1993 e assim dispõe em seu Art. 3º:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O órgão gerenciador é o órgão licitante interessado em contratar e que, por esta razão, realiza o certame, sendo a entidade da administração pública responsável pela condução dos procedimentos para o registro de preços durante a licitação, compilando os dados necessários para a devida instrução processual e o gerenciamento da respectiva Ata de Registro de Preços.

In casu, o órgão gestor do Sistema de Registro de Preços é a unidade gestora requisitante – a Secretaria Municipal de Administração – responsável pela elaboração do Termo de Referência e por encaminhar dados escorreitos para pesquisa mercadológica e compilar os demais dados para a devida instrução processual.

Neste ponto impende-nos pontuar que, nos termos do Art. 2º, I da Lei Municipal 1.183, de 08/01/2021, o órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços ora em análise – a Secretaria Municipal de Administração – é unidade orçamentária gestora e ordenadora de despesas públicas, dotada de autonomia administrativa e financeira, à qual estão integrados os seguintes órgãos: o Gabinete da Prefeita, o Gabinete do Vice-Prefeito, a Procuradoria Geral



do Município, as Administrações Regionais, a Controladoria Geral do Município, a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e a Coordenadoria Municipal de Licitação.

Órgão participante é a entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços. Verifica-se, neste sentido, que são órgãos participantes do Sistema de Registro de Preços do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9-2023-008-PMC a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Existe ainda a figura do órgão não participante, entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, pode aderir à Ata de Registro de Preços, atendidos os requisitos da Lei nº 8.666/1993 e a legislação pertinente.

Neste sentido, o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9-2023-008-PMC dispõe, em seu subitem 18.10 (fl. 212), *ipsis litteris*, que “*Poderá utilizar-se da Ata de Registro de Preços, ainda, qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada as vantagens respeitadas na Lei nº 8.666, de 1993.*”

A Controladoria Geral do Município percebe como adequado o uso do Sistema de Registro de Preços, uma vez que o objeto ora analisado será adquirido de forma paulatina e proporcional às necessidades de cada unidade gestora requisitante no processo administrativo licitatório do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9-2023-008-PMC.

2.9. Do Termo de Referência

O Projeto Básico é o documento previsto na Lei 8.666/1993 como indispensável para obras e serviços; já o Termo de Referência é um documento equivalente ao Projeto Básico, utilizado para licitações modalidade Pregão, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000 e na forma eletrônica pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20/09/2019.

O Termo de Referência é o instrumento de maior relevância produzido pela secretaria requisitante, devendo conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração por meio de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, definindo métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, de modo a instruir e fundamentar o futuro edital a ser elaborado pela Comissão de Licitação.



Sobre a fase preparatória do Pregão, assim dispõe o Art. 3º da Lei nº 10.520/2002, com destaque aos incisos I e II:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

O Termo de Referência apresentado pela Secretaria Municipal de Administração (fls. 42-49) contém os parâmetros necessários à contratação pretendida, quais sejam: descrição do objeto, justificativa para a contratação, rol contendo as especificações e quantitativos dos serviços, custos formação de preços, obrigações da contratante e contratada, prazo e forma da prestação de serviços, sanções administrativas, do contrato, dos acréscimos e dos pagamentos, dos órgãos participantes, da vigência da ata e demais disposições gerais acerca do certame.

Visto e relatado todo o conteúdo do Termo de Referência, esta Controladoria entende que o instrumento em análise cumpre seu objetivo no processo, estando em consonância com a legislação vigente.

2.10. Da designação do Fiscal do Contrato

Acerca da designação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos, o Art. 67 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que “*A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição*”.



A indicação de fiscal para os contratos administrativos visa proteger a Administração dos prejuízos decorrentes de eventual má execução contratual, através do acompanhamento dos resultados alcançados em relação à execução das obrigações materiais do contrato, com verificação dos prazos de execução, da qualidade demandada e atendimento das demais obrigações contratuais.

Quanto ao momento em que deve ser formalizada a designação do fiscal do contrato, em que pese ser a Lei nº 8.666/1993 silente acerca de tal, visando o cumprimento pleno e efetivo de sua finalidade **deverá o servidor ser indicado em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, assumindo tal responsabilidade subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntado aos autos, para fins de regularidade processual.**

2.11. Da Autuação do Processo Administrativo

Finalizado o trabalho de cotação de preços e diante da constatação da existência de recursos para realizar a aquisição do objeto a ser licitado, os documentos da Fase Interna foram encaminhados à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Curionópolis para as providências subseqüentes.

Após receber os documentos necessários à instauração do processo licitatório, a o Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, autuou o feito (fl. 56) em 01/02/2023 na modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 9-2023-008-PMC, do tipo “menor preço”.

Em seguida, com base nas informações prestadas pelas unidades gestoras requisitantes foi elaborada a minuta do edital (fls. 58-92) e seus anexos, quais sejam: Anexo I – Termo de Referência (fls. 93-99); Anexo II – Descrição do Objeto por meio de planilha contendo a especificação dos itens e seus quantitativos e o modo de participação para cada item (fl. 101); Anexo III – Minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 102-108); e, Anexo IV – Minuta do Contrato (fls. 109-117).

Realizados os procedimentos de praxe, o feito foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município, para emissão de parecer jurídico.

Pelo exposto nos itens relacionados à fase interna do Pregão Eletrônico (SRP) nº 9-2023-008-PMC deste parecer, constatamos atendimento ao disposto no Art. 3º da Lei 10.520/2002, no que tange à observância de procedimentos na fase preparatória do pregão.



2.12. Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal das minutas do edital e seus anexos (fls. 58-117), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 17/02/2023 por meio do Parecer/2023 – PROGEM (fls. 118-121), atestando a legalidade dos atos até o momento de sua análise e opinando pelo prosseguimento do feito

Recomendou a Procuradora Geral a retificação da Cláusula Nona, referente ao cancelamento da Ata de Registro de Preços, para fazer constar “(...) *por iniciativa da Secretaria Municipal de Administração, quando: (...)*”

A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o parecer, *ipsis litteris*:

"Ante o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 9/2023-008-PMC, visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS QUE COMPREENDEM A RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE BILHETES DE PASSAGENS TERRESTRES INTERESTADUAIS E INTERMUNICIPAIS, NO TERRITÓRIO NACIONAL, ATENDENDO AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS, obedecidas as formalidades legais e atendido o interesse público."**

Em atendimento às recomendações da Procuradoria Geral do Município, verifica-se a juntada ao bojo processual de minuta do edital retificada (fls. 123-182).

Neste sentido, consta aos autos certidão de cumprimento das recomendações da PROGEM subscrita em 17/02/2023 pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Elizabeth Maria da Silva Vinha Botelho da Silva (fls. 122 e 183).

Na mesma trilha, esta Controladoria firma o entendimento de que foram cumpridas as disposições contidas no parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, antes da publicação do edital.

3. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração pública e passa a provocar efeitos no meio social a partir da publicação do edital.



No que concerne à fase externa do **Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-008-PMC**, observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do processo, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a sessão do pregão se procedeu dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

3.1. Do Edital

O Edital de Licitação é o instrumento pelo qual a Administração define as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou serviços, devendo definir de forma clara o objeto a ser licitado, sendo o meio de comunicação entre a Administração Pública e as empresas interessadas no certame.

O edital é, pois, o elemento fundamental do procedimento licitatório, que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes e regula todo o certame.

A publicação do edital marca a fase externa da licitação, tornando a licitação então pública para que os potenciais interessados da iniciativa privada tenham conhecimento da intenção de aquisição do bem ou serviço, fazendo lei entre as partes.

Verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-008-PMC e seus anexos (fls. 188-248) datado de 02/03/2023, foi devidamente assinado pelo Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, tendo todas as suas laudas regularmente rubricadas pela autoridade competente.

O instrumento convocatório em análise contém: avisos de sanções administrativas para falta de celebração do contrato quando o fornecedor for convocado dentro do prazo de validade da proposta e para os licitantes que causarem transtornos e tumultos ao certame ao apresentarem propostas ou ofertarem lances durante a sessão e depois desistirem; a identificação do processo administrativo que instrui o certame, do procedimento licitatório, do tipo de licitação e do modo de disputa; a descrição do objeto; a data, o local e horário de abertura do certame; regras para recebimento da proposta e habilitação; requisitos de participação na licitação e para credenciamento; instruções para credenciamento junto ao provedor do sistema; critérios de impossibilidade de participação no pregão; critérios para impugnação e pedidos de esclarecimento; condições de apresentação da proposta e dos



documentos de habilitação; diretrizes para o preenchimento da proposta no Portal de Compras Públicas; especificações acerca das atribuições do licitante; o trâmite de abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances; especificação da etapa de lances, desempate, negociação e aceitação das propostas; esclarecimentos sobre o modo de disputa “aberto ou fechado”; informação dos procedimentos em caso de desconexão do sistema na etapa de lances; estabelecimento de critérios de desempate e para negociação das propostas; definição de regras para encaminhamento da proposta readequada após negociação; orientação acerca da forma de apresentação, julgamento e critérios de aceitabilidade dos preços da proposta comercial; as condições de habilitação; definição das regras para habilitação jurídica; requisitos para confirmação de regularidade fiscal e trabalhista; definição os requisitos para a qualificação econômico-financeira e a qualificação técnica das empresas; critérios para encaminhamento da proposta vencedora; casos em que há possibilidade de reabertura da sessão pública; critérios para interposição de recursos administrativos; procedimento de adjudicação e homologação do certame; critérios acerca do uso do Sistema de Registro de Preços e sobre a Ata de Registro de Preços; aspectos sobre o termo de contrato; as obrigações das partes; as obrigações sociais, comerciais e fiscais e obrigações gerais; especificação do fornecimento pretendido; modo de acompanhamento, de fiscalização e de atesto das obrigações contratuais; a dotação orçamentária disponível para pagamento da despesa pretendida e as regras para pagamento; as sanções administrativas cabíveis; as considerações finais; e, a definição do foro competente para dirimir questões não resolvidas administrativamente.

O Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-008-PMC contém os seguintes anexos: Anexo I – Termo de Referência (fls. 222-229); Anexo II – Descrição do Objeto por meio de planilha contendo especificação dos itens e seus quantitativos e o modo de participação para cada item (fl. 230); Anexo III – Minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 231-238); e, Anexo IV – Minuta do Contrato (fls. 239-248).

Dentre as informações pertinentes do referido edital, destacamos a data da abertura da sessão pública designada para o dia 20 de março 2023, às 09h, no ambiente virtual <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

Dessa forma, conclui-se que o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-008-PMC atende aos os requisitos estabelecidos pela legislação vigente, tendo em vista que atinge o fim a que se destina, qual seja, identifica de forma sucinta e clara o objeto da licitação,

define a modalidade de Pregão Eletrônico do tipo menor preço, os critérios de habilitação e julgamento das propostas, expõe o cronograma das fases e convoca os potenciais interessados, além de dar publicidade aos seus respectivos anexos.

3.2. Da Aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações

O Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-008-PMC é composto de 01 (um) item, referente a serviço de agenciamento de viagem (fl. 224).

De acordo com a redação antiga do Art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, nas contratações públicas dos entes federados, poderia ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional. A Lei Complementar nº 147/2014 promoveu alterações substanciais na LC nº 123/2006, sobretudo quando torna obrigatória a destinação do certame exclusivamente para ME e EPP (o que na redação original da LC nº 123/2006 era faculdade), quando os valores das contratações pretendidas não excederem a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme preconiza o seu artigo 48, inciso I⁶.

Quando o certame objetivar a aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser reservada cota de até 25% (vinte e cinco por cento), por item de contratação, para concorrência exclusiva de MEs e EPPs, tal como disposto no inciso III⁷.

O Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-008-PMC dispõe, em seu subitem 3.4, que “*O presente edital concede tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se os dispositivos legais previstos na sessão I do capítulo V (acesso aos mercados) da Lei Complementar Nº 123/2006 e alterações*” (fl. 189).

3.3. Da Publicidade

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório para dar conhecimento às possíveis empresas interessadas, concedendo-as tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de participação na disputa.

⁶ Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - **deverá** realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). *Grifamos.*

⁷ III - **Deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, **cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



A administração providenciou a divulgação do certame por meios oficiais, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas.

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS
Imprensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.308	02/03/2023	20/03/2023	Aviso de Licitação (fl. 184)
Jornal Amazônia	02/03/2023	20/03/2023	Aviso de Licitação (fl. 185)
Aviso de Licitação no Mural de Publicações da Prefeitura Municipal de Curionópolis	02/03/2023	20/03/2023	Aviso de Licitação (fl. 186)

Tabela 6 - Lista de publicações do aviso de licitação do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-008-PMC.

As datas de efetivação dos atos satisfizeram ao prazo de 08 (oito) dias úteis de intervalo mínimo entre a última data de divulgação do edital nos meios oficiais e a data da realização da sessão do certame, em atendimento ao disposto no Art. 4º, V da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, regulamentadora da modalidade pregão.

3.4. Da Inexistência de Impugnação ao Edital

Com a divulgação do edital nos meios oficiais abre-se o prazo para sua impugnação no prazo de até três dias úteis que antecedem a abertura da sessão pública, nos termos do que dispõe as regras do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-008-PMC no item 4.1, que trata do processamento do certame (fl. 192).

Cumpre-nos consignar que no presente certame não houve a interposição de impugnação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual esta Controladoria registra o transcurso *in albis*.

3.5. Da Sessão do Pregão Eletrônico

Conforme se infere da Ata Final de Realização do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-008-PMC (fls. 353-356), em 20/03/2023, às 09h, iniciou-se o ato público com a participação das empresas interessadas no registro de preços para prestação de serviços de agenciamento de viagens que compreendem a reserva, emissão, marcação, remarcação e



cancelamento de bilhetes de passagens terrestres interestaduais e intermunicipais, no território nacional, atendendo as necessidades das Secretarias Municipais de Administração, Saúde e Desenvolvimento Social do município de Curionópolis/PA.

A partir do textual da referida Ata Final, verifica-se a participação de 07 (sete) empresas no certame, a saber:

- TOP LINE TURISMO LTDA, CNPJ Nº 03.485.317/0001-53;
- M DE N P C ANAISSE, CNPJ Nº 14.145.416/0001-02;
- FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ Nº 08.808.153/0001-71;
- P.N.A. ALVES AGÊNCIA DE VIAGENS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 32.246.491/0001-41;
- FPM PEDRA BRANCA TURISMO E IDIOMAS LTDA, CNPJ Nº 45.339.142/0001-16;
- ENCONTRE SUA VIAGEM PARAUAPEBAS LTDA, CNPJ Nº 48.739.449/0001-00.

Fazem parte do bojo da Ata Final os itens licitados com seus valores de referência, quantidade, unidade de comercialização e observações acerca da situação dos mesmos (se adjudicados, desertos ou fracassados); *tokens* de desempate; documentos anexados ao processo; mensagens enviadas pelo pregoeiro; vencedores do certame por item; declarações obrigatórias; propostas enviadas por item; validade das propostas; lances enviados para cada item; arquivos enviados pelos fornecedores; documentos dos fornecedores; empresas inabilitadas; e, conteúdo do chat.

Dos atos praticados durante a sessão obteve-se o resultado conforme disposto no Relatório de Vencedores do Processo (fl. 357), sendo a licitante TOP LINE TURISMO LTDA (CNPJ Nº 03.485.317/0001-53) habilitada e declarada vencedora do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-008-PMC. A documentação apresentada pela licitante vencedora consta no bojo processual tal como abaixo relacionado:

EMPRESA	ITEM ARREMATADO	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TAXA DE AGENCIAMENTO	VALOR TOTAL POR EMPRESA
TOP LINE TURISMO LTDA (CNPJ 03.485.317/0001-53)	01	99,98%	R\$ 450.000,00
TOTAL			R\$ 450.000,00

Tabela 7 - Resultado por licitante. Itens vencidos e valor total proposto. Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-008-PMC.



Para o encerramento da sessão pública, a referida licitante foi habilitada e declarada vencedora dos itens que compõe o objeto ora em análise.

Divulgado o resultado da sessão, foi concedido prazo recursal às licitantes, em atendimento ao disposto no Art. 45 do Decreto nº 10.024/2019.

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 14h31 do dia 24 de março de 2023, sendo lavrada e assinada a Ata Final do certame.

Constam nos autos *Ranking* do Processo (fl. 358) e Termo de Adjudicação (fl. 359), ambos subscritos pelo Pregoeiro do município, Sr. Daniel de Jesus Macedo.

4. DA PROPOSTA VENCEDORA

O objeto do Pregão Eletrônico nº 21/2021-CPL/PMC é composto de um item (fl. 224), relativo à prestação de serviço de agenciamento de viagens, com estimativa de emissão de 1.600 (mil e seiscentos) bilhetes, cujo montante reverbera no valor estimado de 80.000,00 (oitenta mil reais).

As três unidades gestoras participantes do certame em referência totalizam a estimativa de gasto anual de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) da Secretaria Municipal de Administração, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) da Secretaria Municipal de Saúde e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Considerando o valor referencial da taxa administrativa referente ao serviço de agenciamento de viagem de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o valor total estimado a ser gasto com a taxa administrativa é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Da análise do valor da proposta vencedora (fls. 351-352), da empresa TOP LINE TURISMO LTDA (CNPJ 03.485.317/0001-53), constatou-se que a mesma apresenta, como percentual mínimo de desconto sobre a taxa de agenciamento, o percentual de 99,98% (noventa e nove inteiros e noventa e oito centésimos por cento), percentual este inferior ao mínimo estimado e previsto no edital, de 0,77% (setenta e sete centésimos por cento).

Neste sentido, a proposta vencedora ratifica o quantitativo de 1.600 (mil e seiscentos) bilhetes estimado no edital, e a taxa referencial de agenciamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Item	Descrição do serviço	Unidade	Estimativa de bilhetes	Taxa referencial de agenciamento	Valor estimado anual	Percentual mínimo de desconto sobre a taxa de agenciamento	Melhor lance
01	Serviço de agenciamento de viagens terrestres	Serviço	1.600	R\$ 50,00	R\$ 450.000,00	0,77%	0,01 (Redução de 99,98%)

Tabela 8 - Resultado demonstrativo do item vencido e do menor percentual proposto, nos autos do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-008-PMC

Verifica-se, pois, a vantajosidade do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-008-PMC ao erário municipal e o atendimento aos princípios da administração pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

A licitante vencedora TOP LINE TURISMO LTDA, CNPJ Nº 03.485.317/0001-53, atendeu as exigências editalícias no que tange aos documentos de habilitação e proposta comercial, bem como não possui impedimento no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP/PMC⁸, carregando aos autos os seguintes documentos:

EMPRESA	DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	PROPOSTA READEQUADA	CEIS	CMEP
TOP LINE TURISMO LTDA (CNPJ 03.485.317/0001-53)	Fls. 262-333	Fls. 351-352	Fls. 257-258	Fl. 255

Tabela 9 - Localização no bojo processual dos documentos de habilitação, propostas comerciais e consultas ao CEIS e CMEP, relativos à empresa vencedora do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-008-PMC.

4.1. Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

As condições para habilitação são definidas pelo gestor público *a priori*, ou seja, na fase interna da licitação, conforme determinação do art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, **as exigências de habilitação**, os critérios de aceitação das

⁸ Registro resultante da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Curionópolis – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA para apurar infrações cometidas por pessoas jurídicas em atos contra a Administração Pública, tornando públicas as penalidades imputadas, a fim de prover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade.



propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (Grifo nosso).

Nesta senda, assim dispõe a Lei 8.666/1993:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é, pois, requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública; tal regra é aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público - sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório - incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos.

As exigências relativas à habilitação propiciam segurança em relação ao contrato que será firmado, já que a apresentação de tais documentos na instrução processual advém da necessidade de restar consignado nos autos a boa condição financeira das pessoas físicas e jurídicas a serem contratadas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

In casu, trata-se de exigência editalícia quanto à habilitação das licitantes, consubstanciada no item 12. II do instrumento convocatório ora em análise (fls. 205-206).

Avaliando a documentação apensada, restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa licitante vencedora do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-008-PMC, **TOP LINE TURISMO LTDA** (CNPJ 03.485.317/0001-53), conforme tabela abaixo:

Certidão/Certificado	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Comprovante de autenticidade
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Receita Federal do Brasil	-	Fl. 294	-
Ficha de Inscrição Estadual	SEFA/PA	-	Fl. 295	-
Ficha de Inscrição Municipal	Prefeitura Municipal de Altamira/PA	-	Fls. 296-297	-
Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	Receita Federal do Brasil	09/07/2023	Fl. 298	Fl. 339

Certidão/Certificado	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Comprovante de autenticidade
Certidão Negativa de Natureza Tributária	SEFA/PA	09/07/2023	Fl. 299	Fl. 340
Certidão Negativa de Natureza Não Tributária	SEFA/PA	09/07/2023	Fl. 300	Fl. 341
Certidão Negativa de Débitos Municipais (Altamira/PA)	Prefeitura Municipal de Altamira/PA	26/03/2023	Fl. 301	Fls. 342-343
Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	Caixa Econômica Federal	26/03/2023	Fl. 302	Fls. 344-345
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT	Justiça do Trabalho	09/07/2023	Fl. 303	Fl. 346

Tabela 10 - Detalhamento dos documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista apresentado pela empresa TOP LINE TURISMO LTDA enquanto vencedora do Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-008-PMC.

Verifica-se, ao tempo desta análise, que perderam a validade a Certidão Negativa de Débitos Municipais (fl. 301) e o Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 302), ao que **recomendamos a atualização de tais antes da formalização dos contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços a ser homologada, para fins de regularidade processual.**

Reiteramos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas na formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

4.2. Da Qualificação Econômico-Financeira

Os índices de liquidez são indicadores financeiros de análise de crédito que revelam quanto a empresa possui de recursos disponíveis para quitar suas obrigações com terceiros.

O Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O Índice de Solvência Geral expressa (ISG) o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.



A Qualificação Econômico-Financeira é exigência editalícia para habilitação das licitantes, consubstanciada no item III do Edital de Pregão Eletrônico (SRP) Nº 09/2023-008-PMC ora em análise (fls. 206-207).

Neste sentido, de acordo com os documentos apresentados pela empresa vencedora e o disposto no instrumento convocatório, após análise dentro dos parâmetros definidos pelo edital, este órgão de Controle Interno chegou às seguintes conclusões:

TOP LINE TURISMO LTDA (CNPJ: 03.485.317/0001-53)

- A empresa vencedora apresentou os índices de Liquidez ILG = 1,66 (fl. 309) e ISG = 18,5 (fl. 309) e ILC = 1,66 (fl. 309), todos em situação satisfatória, atendendo o critério editalício disposto nos itens III.a.3 e III.a.4 (fl. 207) que pede que o resultado dos índices seja maior ou igual a 1 (um);
- Cumpre-nos a ressalva acerca do ISG = 18,5 apresentado pela empresa, cujo valor escoreito, calculado por este órgão de Controle Interno, é de 1,85 (o qual permanece dentro do parâmetro editalício dos itens III.a.3 e III.a.4 susograftados);
- Todos os Demonstrativos Contábeis apresentados pela empresa estão subscritos pelo titular e/ou responsável legal, bem como por profissional contábil, em consonância aos ditames legais e com certidão de regularidade profissional (fl. 304);
- No que tange à observação número um do edital (fl. 207) que pede a comprovação do Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, impende-nos o registro quer tal critério não foi utilizado, uma vez que a empresa vencedora apresentou nas fórmulas dos índices situação superior a 01 (um), mesmo procedendo a recálculo do índice ISG;
- A empresa vencedora foi constituída antes do ano da licitação e por isso apresentou Demonstrativos Contábeis do último exercício ainda vigente (2021) devidamente registrados eletronicamente no Sistema da Junta Comercial do Pará - JUCEPA;
- A empresa vencedora apresentou Certidão Judicial Cível emitida eletronicamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará com *status* de Nada Consta para processos de falência, recuperação judicial e/ou recuperação extrajudicial (fl. 316), em atendimento a critério editalício disposto no item III.b do edital (fl. 207).



Neste sentido, cumpre-nos pontuar que, conforme o disposto na Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil Brasileiro), os contadores passaram a responder pessoalmente perante seus clientes por atos culposos, bem como solidariamente com os preponentes por atos dolosos quando no exercício de suas funções, nos termos do Artigo 1.177, parágrafo único, do referido diploma, *in verbis*:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Isto posto, ressaltamos que tanto o contador, na qualidade de preposto, quanto a pessoa a qual o contratou, enquanto preponente, respondem perante terceiros por atos dolosos, ou seja, que tenham a intenção de praticar, como bem destaca a legislação civil.

Nesta senda, trazemos à baila o entendimento do Professor Valdivino Sousa, citando o jurista Plácido e Silva⁹, que assim explica:

“Preponente, entende-se, na linguagem jurídica e comercial, a pessoa que pôs ou colocou alguém em seu lugar, em certo negócio ou comércio, para que o dirija, o faça ou o administre em seu nome, ou seja, é o patrão, o empregador, quando se apresenta no duplo aspecto de locatário de serviços e de mandante. Já o preposto é a pessoa ou o empregado que, além de ser um locador de serviços, está investido no poder de representação de seu chefe ou patrão, praticando atos concernentes à locação, sob direção e autoridade do preponente ou empregador.”

Depreende-se, pois, que a veracidade das informações apostas nas demonstrações contábeis apresentadas pelas empresas licitantes junto à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade do profissional da contabilidade e do responsável pela empresa participante do certame, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

Assim sendo, no que tange à documentação de Qualificação Econômico-financeira apresentada pela empresa TOP LINE TURISMO LTDA (CNPJ Nº 03.485.317/0001-53), este órgão de Controle Interno atesta que as demonstrações contábeis analisadas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira das

⁹ In Vocabulário Jurídico, V III, Forense, 11ª ed., p. 431.



empresas em questão, referente ao Balanço Patrimonial do Exercício de 2021, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, da análise do que nos autos consta, esta Controladoria não vê impedimento ao prosseguimento do feito e conclui afirmando que, em obediência à Constituição Federal e à Lei nº 8.666/1993, que regula o certame, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Licitação, em atendimento aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

5. DA PUBLICIDADE NOS MEIOS OFICIAIS

A publicidade dos atos administrativos possibilita a fiscalização e o controle da população sobre a gestão pública e esta transparência é a única forma controle social do gerenciamento da coisa pública, favorecendo a eficiência na aplicação dos recursos em termos de legitimidade e gerenciamento e conseqüentemente assegurando a realização de uma ordem econômica e social justa, afirmando e protegendo os direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da publicidade administrativa é, portanto, um direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático; nesta senda, os princípios administrativos devem ser protegidos, na esfera pública, por cláusulas rígidas que impeçam a desconstrução de conquistas democráticas por meio de abusos de poder.

No que concerne à publicidade dos atos inerentes ao pregão ora em análise nos meios oficiais, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 61. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Em atendimento à Lei Municipal nº 1.116, de 07/03/2016, que as publicações dos atos normativos e administrativos do município de Curionópolis sejam feitas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, sem prejuízo da publicidade em outros meios oficiais quando pertinente.



6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM-PA

Os Tribunais de Contas possuem uma função essencial dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que fortalecem a democracia e as instituições, corroborando para o cumprimento efetivo dos objetivos precípuos do Estado, que são a promoção do bem comum, a redução das desigualdades e a garantia do desenvolvimento.

Trata-se de um avanço no combate à corrupção e no uso ineficiente dos recursos públicos, na medida em que promove-se a efetivação dos princípios de moralidade, legalidade, publicidade e eficiência nas administrações públicas.

No que tange ao envio das informações inerentes ao Pregão Eletrônico ora em análise ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, este órgão de Controle Interno orienta que sejam observados os procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

Assim, nos processos administrativos licitatórios na modalidade Pregão, deverá ser providenciada a remessa eletrônica das informações e documentos estabelecidos no Anexo I da referida norma até 30 (trinta) dias após a assinatura dos contratos, em atendimento ao disposto no Art. 11, II da citada Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

7. DA PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO

Dispõe a Carta Magna acerca da necessidade de transparência, quando prevê que a publicidade seja de caráter educativo, informativo e de orientação social, ao tempo que possibilita a participação popular, conferindo legitimidade às decisões governamentais.

A Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, disciplina os critérios de alimentação e fiscalização dos Portais de Transparência Pública dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a partir do Exercício 2021.

Em relação ao Portal da Transparência, esta Controladoria orienta - nos termos da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA - que o resultado e os Termos de Contratos e Aditivos dos processos administrativos licitatórios sejam feitos no mesmo dia do registro no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para atendimento ao disposto no Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011.

A Controladoria Geral do Município alerta que a publicação de tal informação



classifica-se, quanto à aderência, em essencial, uma vez que possui observância compulsória, conforme disposto no Art. 5º, §1º, I da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, e o seu descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e a impossibilidade de contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 48, § § 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e a Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, para o efetivo cumprimento do princípio da transparência pública, as informações decorrentes deste processo deverão ser lançadas no Portal da Transparência deste município, no endereço eletrônico www.curionopolis.pa.gov.br, devendo ali permanecer por período não inferior a cinco anos.

8. CONCLUSÃO

As atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal perpassam além de mera fiscalização; consubstanciam-se, eminentemente, em orientar os gestores para melhor aplicação dos recursos disponíveis e a escorreita aplicabilidade dos preceitos que norteiam a Administração Pública.

Não obstante o controle que pode ser feito pela sociedade em geral, pela própria Administração, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas, a Controladoria Geral do Município tem atuação permanente e busca oferecer alternativas de melhoria na atuação de cada setor da Administração Pública, visando a qualidade, transparência e sobretudo a probidade administrativa.

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) Seja indicado em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, os servidores que assumirão a responsabilidade de fiscalização dos contratos a serem celebrados pelas unidades gestoras requisitantes, subscrevendo Termos de Compromisso e Responsabilidade, a serem juntado aos autos, conforme apontado no subitem 2.10 deste parecer;
- b) A atualização das Certidões Negativa de Débitos Municipais e do Certificado de



Regularidade do FGTS - CRF, acompanhados de seus respectivos documentos de confirmação de autenticidade, antes da formalização dos contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços a ser homologada, para fins de regularidade processual.

Recomendamos, ainda, a título de cautela, pelo cumprimento tempestivo das recomendações exaradas, para fins de regularidade processual.

Alertamos que anteriormente à formalização dos pactos contratuais sejam mantidas as condições de regularidade denotadas no subitem 4.1 desta análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do edital e em atendimento ao disposto no art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 1.183/2021.

Depreende-se que a veracidade das informações apresentadas pelas empresas participantes de certames junto à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade de tais licitantes, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

Isto posto, este órgão de Controle Interno, com base no que materialmente lhe foi apresentado, conclui que os atos praticados no processamento do feito obedeceram aos princípios da administração pública, além de satisfazerem as regras da Lei 8.666/1993 que rege os processos Licitatórios, da Lei Federal 10.520/2002 que regula a modalidade de pregão e, por fim, atende aos rigores do Decreto 10.024/19 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica.

A Controladoria Geral do Município orienta que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, no Mural de Licitações/Geo-Obras do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e no Portal da Transparência da Prefeitura de Curionópolis.

Ex Positis, acolhidas as cautelas de praxe e cumpridas as recomendações e apontamentos constantes no presente parecer de conformidade, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo Administrativo Licitatório nº 17/2023-PMC, referente ao **Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2023-008-PMC**, devendo dar-se continuidade ao certame



para fins de divulgação do resultado, formalização da Ata de Registro de Preços (ARP) e eventual assinatura de contratos.

Curionópolis/PA, 28 de abril de 2023.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **VANESSA ZWICKER MARTINS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Curionópolis, nomeada nos termos da Portaria n° 30/2021-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo Administrativo Licitatório N° 17/2023-PMC, relativo ao Pregão Eletrônico (SRP) n° 09/2023-008-PMC, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços de agenciamento de viagens que compreendem a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens terrestres interestaduais e intermunicipais, no território nacional, atendendo as necessidades das Secretarias Municipais de Administração, Saúde e Desenvolvimento Social do município de Curionópolis/PA, **requerido pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD**, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Curionópolis, 28 de abril de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria n° 30/2021-GP